



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Gabinete do Vereador Márcio Martins

EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_\_ /20210001/2021

AO PROJETO DE LEI N° 0244/2021

Acrescenta parágrafo no artigo 20 do Projeto de Lei n° 0244/2021, na forma que indica.

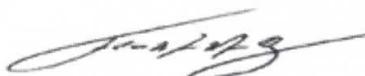
A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA aprova:

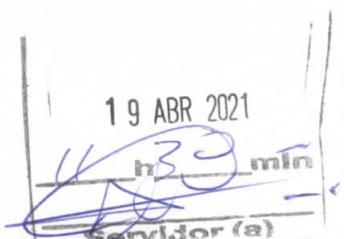
Art. 1º Fica acrescentado o §2º no artigo 20 do Projeto de Lei n° 0244/2021, que terá a seguinte redação:

§. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000., nos moldes do artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

EM 19 DE ABR . DE 2021

  
Márcio Martins  
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**Gabinete do Vereador Márcio Martins**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda é aditiva ao PROJETO DE LEI N° 0244/2021, visa acrescentar as entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, de forma gratuita, na área de cultura, conforme prevê o artigo 145 §5º da Resolução n° 1.670, de 21 de dezembro de 2020.

Enfatiza-se que é de suma importância a inclusão das entidades privadas sem fins lucrativos na área de cultura para o recebimento de subvenções sociais, tendo em vista que o Município de Fortaleza é o principal ator no apoio à valorização da cultura local.

Os municípios, assim como a Administração Federal e Estadual possuem a competência comum em proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, conforme estabelece o artigo 23, inciso V da Constituição Federal de 1988.

Outrossim, como determina o artigo 215 do diploma legal mencionado anteriormente, o Estado Brasileiro, nos três níveis de governo, deverá garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Além do que é ainda modificativa ao Projeto de Lei supracitado, tendo em vista que busca acrescentar alguns dispositivos legais no caput do artigo 20, quais sejam: o artigo Art.12 § 3º, inciso I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, sendo considerada essencial a inserção dos mesmos, haja vista que versam também sobre as subvenções sociais que consistem em transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, vejamos o teor:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**Gabinete do Vereador Márcio Martins**

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

Ademais, nos moldes do artigo 145 § 4º da Resolução nº 1.670, de 21 de dezembro de 2020, é uma emenda substitutiva ao PROJETO DE LEI Nº 0244/2021, posto que almeja alterar formalmente a nomenclatura do parágrafo único do artigo 20 para o § 1º.

Por fim, é uma emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 0244/2021, pois deseja acrescentar o **§2º ao artigo 20, no que concerne a inexigibilidade do chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000., nos moldes do artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.**

Nosso intuito é de contribuir e melhorar o Projeto em epígrafe.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,  
EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

**Márcio Martins**  
**Vereador**